



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2008948-15.2014.815.0000 — 3ª Vara Cível da Capital.

Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Embargante: Banco Bradesco S/A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/PB 126.504-A).

01 Embargado: Banco Rural S/A

Advogado: Nildo Moreira Nunes (OAB/PB 10.762).

02 Embargado: Bruno Marsicano Soares

Advogado: Eduardo Dantas (OAB/PB 9.759)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO A
DESTEMPO. INADMISSIBILIDADE. NÃO
CONHECIMENTO.**

— Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos às fls. 463/464 pelo Banco Bradesco S/A, em face do acórdão proferido às fls. 455/461, que negou provimento aos recursos apelatórios, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido exordial, condenando o Banco Bradesco S/A e o Banco Rural S/A a pagar, de forma individualizada, R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) a título de danos morais. Sucumbência recíproca reconhecida, honorários fixados proporcionalmente entre os litigantes.

Embora a autuação do processo aponte a existência de dois recursos de embargos de declaração, somente um foi interposto pelo Banco Bradesco S/A, às fls.463/464, no qual alega a omissão do acórdão recorrido no que se refere aos honorários advocatícios, para que fossem arbitrados no percentual de 10% a 20%. Ao final, pleiteiam a reforma do acórdão recorrido.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o acórdão recorrido foi disponibilizado em 23/05/2016 (segunda-feira), considerado como publicado no Diário

da Justiça no dia 24/05/2016 (terça-feira). O prazo teve início em 25/05/2016 (quarta-feira), sendo interrompido nos dias 26 (quinta-feira) e 27 (sexta-feira) em razão de feriado, somente retomando a contagem em dias úteis no dia 30 (segunda-feira) até o dia 02/06/2016 (quando findou o prazo de cinco dias).

Os Embargos de Declaração, no entanto, somente foram opostos em 14/07/2016 (quinta-feira), estando, pois, claramente intempestivos.

No mesmo sentido:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO REJEITADA. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO E FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. **A interposição no prazo estipulado em Lei é uma das condições de admissibilidade do recurso, cuja inobservância obsta o respectivo conhecimento.** (TJPB; EDcl 0004972-05.2015.815.2003; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 12/09/2016; Pág. 14)

Por tais razões, **não conheço do recurso**, por inadmissível, ante a flagrante intempestividade, lastreado no inciso III do art.932 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 07 de novembro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator